



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025.

PROTOCOLO LEGISLATIVO nº 39/2025

ASSUNTO: “Dispõe sobre a participação do mesmo cidadão em um único Conselho Municipal, e dá outras providências.”

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Monte Mor, visa limitar a participação de um mesmo cidadão a apenas um Conselho Municipal, justifica a intenção de ampliar a diversidade de representações e evitar a concentração de poder em indivíduos ou grupos.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise do Projeto de Lei nº 39/2025 revela flagrante de inconstitucionalidade material, conforme detalhado nos seguintes pontos:

A) Violação à Liberdade de Associação e à Participação Popular, o projeto, ao restringir a participação do cidadão a um único conselho municipal, afronta diretamente o princípio fundamental da liberdade de associação, descrito no Art. 5º, XVII, da Constituição Federal. Este dispositivo assegura o direito de livre associação para fins lícitos, e a participação em conselhos municipais é uma forma legítima de exercício da cidadania e de busca pelo bem comum.

Adicionalmente, a restrição cerceia a capacidade do cidadão de contribuir ativamente em diversas áreas de interesse do município, limitando o princípio da participação popular na gestão de políticas públicas, previsto no Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. A participação popular, como expressão da soberania do povo, deve ser incentivada e ampliada, e não restringida por medidas que dificultem o engajamento dos cidadãos na vida política e administrativa. Tal medida representa um retrocesso em relação aos avanços na promoção da cidadania e na democratização da administração pública, mostrando-se incompatível com o espírito democrático da Constituição Federal.

B) Violação aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, a limitação imposta pelo projeto de lei também é inconstitucional por violar os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pilares do Estado Democrático de Direito.

- O princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF) exige tratamento equânime dos cidadãos. Restringir de forma genérica e arbitrária a atuação daqueles que desejam se engajar em diferentes conselhos, sem uma distinção relevante que justifique o tratamento diferenciado, viola este princípio.

- Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (implícitos no Estado Democrático





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

de Direito) impõem limites ao legislador. As medidas devem ser:

- Adequadas ao fim pretendido;
- Necessárias, quando não houver meios menos gravosos;
- Proporcionais, no balanço entre fins e meios.

No caso em análise, a medida não se mostra adequada para otimizar a gestão dos conselhos, podendo, inclusive, prejudicar a qualidade das discussões. Tampouco é necessária, pois existem outros meios menos gravosos para garantir a eficiência e qualidade da participação. Por fim, a restrição não é proporcional em sentido estrito, visto que os supostos benefícios não compensam os prejuízos aos direitos dos cidadãos. A mera possibilidade de um cidadão participar de múltiplos conselhos, por si só, não justifica a restrição imposta.

C) Afrenta ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, o projeto de lei também compromete o princípio da eficiência (Art. 37, caput, da CF). Ao limitar a participação, dificulta-se a utilização da expertise de cidadãos que possuem conhecimento técnico ou experiência relevante em mais de uma área da administração pública. Afastar membros qualificados e participativos pode enfraquecer a composição dos conselhos e, conseqüentemente, a qualidade da gestão pública.

D) Jurisprudência Pertinente, a jurisprudência brasileira, tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), reforça a importância da participação popular e a necessidade de fortes justificativas para sua limitação:

- A ADI 2037/DF do STF reconheceu a legitimidade das consultas e da escuta popular na formulação de políticas públicas, mesmo sem previsão legal, indicando um incentivo, e não restrição, à participação social. A ementa destaca que, embora as consultas populares não vinculem o Chefe do Poder Executivo, elas são válidas e podem ocorrer independentemente de lei.
- O TJSP, na ADI 2286227-14.2019.8.26.0000, reconheceu que a ausência de participação popular pode viciar normas de natureza urbanística, sinalizando que os conselhos são instrumentos legítimos de construção democrática.

Esses precedentes demonstram que o Poder Judiciário tem se posicionado favoravelmente ao estímulo da participação popular na gestão pública, o que contraria a natureza restritiva do Projeto de Lei nº 39/2025.

Finalizo a análise destacando que não houve divergência alguma sobre a elaboração e redação das normas jurídicas, todos os conteúdos estão respeitando à lógica e a gramática promovendo clareza e coerência do texto deixando evidente o respeito às regras da Lei Complementar nº 95/1998, todavia a matéria deste projeto de Lei Ordinária nº 39/2025 apresenta numerosos fatores inconstitucionais.

III CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, este Parecer Jurídico opina pela impossibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 39/2025 por manifestar Inconstitucionalidade material.

A restrição à participação de cidadãos em múltiplos conselhos municipais viola direitos fundamentais, princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência da administração pública.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Câmara Municipal, 15 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF: *****

Data:15.07.2025



ALEXANDRE PINHEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Edson
Silva
CPF: *****

Data:15.07.2025



EDSON SILVA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

Assinado Digitalmente Por: Renato
Olivatto
CPF: *****
Data:17.07.2025



RENATO OLIVATTO
SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

